



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

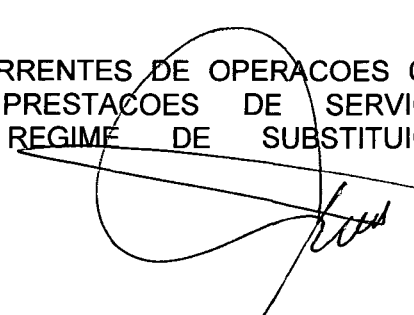

RESOLUÇÃO Nº 669 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/05/2013  
PROCESSO Nº 1/3240/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813159  
RECORRENTE: REGINA AGROINDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL  
MATRÍCULA: 064.425-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS.** 1. Afastadas as preliminares de nulidade e o pedido de perícia 2. Acusação que versa sobre a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas. Infringência à legislação tributária comprovada. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada na íntegra a decisão exarada em 1ª instância. Decisão em conformidade com o Parecer adotado pela Procuradoria Geral de Estado. 4. Penalidade: Art. 123, III, “g” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO

 1 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A EMPRESA EFETUOU VENDAS INTERESTADUAIS E NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NO VALOR DE R\$ 550.893,48 NO ANO DE 2005 E R\$ 360.531,00 NO ANO DE 2006, CONFORME RELACAO DE NOTAS ANEXAS.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 91.142,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 91.142,45</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 18 da Lei nº 12.670/96.  
Penalidade: Artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.12148 e 2008.22571 (fls. 05 e 07); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.10034 e 2008.18626 (fls. 06 e 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25014 (fls. 09); Relação das Notas Fiscais de Saídas não escrituradas (fls. 10 a 12); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 13 a 15); e Recibo de Devolução de Documentos (fls. 16).

O contribuinte apesar de solicitar a prorrogação do prazo (fls. 19), não apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância.

A julgadora da instância singular solicita à fiscalização que traga aos autos cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 10 a 12 dos autos, bem como a comprovação da não escrituração das referidas notas fiscais na DIF (fls. 23). Em resposta o agente fiscal esclarece que a fundamentação da autuação são as informações enviadas pelo Laboratório Fiscal através do relatório de saídas do Sistema COMETA e que não constam na DIF do contribuinte, conforme se infere às fls. 24 a 36 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação do artigo 270, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/97 (fls. 37 a 40).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contribuinte, irrisignado com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 47 a 58 dos autos, com a juntada de documentos de fls. 59 a 92.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 212/2012 (fls. 95/101) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de falta de escrituração das notas fiscais de saídas interestaduais no decorrer dos exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 911.424,48 (novecentos e onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) com aplicação de multa no valor de R\$ 91.142,45 (noventa e um mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Inicialmente é de se promover a análise das questões preliminares de mérito da acusação fiscal.

Quanto ao pedido de nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, a 2ª Câmara decidiu pelo afastamento, por unanimidade de votos, considerando tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início, ou seja, o prazo da ação fiscal foi prorrogado com a emissão da segunda Ordem de Serviço e do Termo de Início correspondente, cujo prazo foi dado conforme a legislação. Por tal fato o prazo para conclusão da ação é o consignado no segundo ato designatório e, conseqüentemente, com base nesse parâmetro a ação fiscal não extrapolou o prazo para sua conclusão.

É de se afastar, também, o pedido de nulidade pela descumprimento dos prazos de fiscalização previstos na Instrução Normativa nº 06/05, haja vista que o prazo estipulado na legislação seria de noventa dias e o agente fiscal assinalou o prazo de sessenta dias para a consecução dos trabalhos. É de se observar que os prazos indicados pela Instrução Normativa correspondem ao período máximo para os trabalhos da fiscalização, fato que foi respeitado pelo agente administrativo, já que não ultrapassou o limite fixado pela norma. Contudo, os prazos assinalados não necessitam ser correspondentes com os prazos dos trabalhos da autoridade administrativa em cada caso concreto, motivo pelo qual o atuante pode



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fixar um prazo menor do que o fixado na IN nº 06/05, somente sendo-lhe vedado ultrapassar os prazos máximos estatuídos pela norma.

No que tange ao pedido de reconhecimento do impedimento do agente autuante, haja vista que a Ordem de Serviço atribui competência para duas autoridades administrativas, contudo somente um dos agentes fiscais subscreve o auto de infração. Também é de se afastar o pleito da recorrente, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração.

No que se refere à nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação, é de se afastar o pedido, uma vez que já consta no Auto de Infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, trata-se de equívoco da fiscalização mas não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente.

No que diz respeito ao pedido de nulidade por “omissão e imprecisa solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal”, não se concebe que o processo administrativo seja declarado nulo quando a autuação esteja devidamente fundamentada e que o equívoco fiscal não tenha dado ensejo a prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Com efeito, o agente fiscal conseguiu demonstrar o ilícito tributário, independente de erros no preenchimento do Termo de Início de Fiscalização entregue ao contribuinte.

No que diz respeito ao pedido de nulidade em virtude da aplicação de dispositivos legais já revogados, igualmente concluiu-se pelo não acatamento do pleito considerando que o §3º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97 foi mencionado nas Informações Complementares ao Auto de Infração por um equívoco do agente fiscal. Na espécie não se trata de prorrogação de ação fiscal, instituto não mais existente na legislação tributária estadual, mas de reinício de ação fiscal, o qual se deu em fiel conformidade com a legislação então em vigor.

No que tange ao requerimento para nulificação do Auto de Infração por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI, entendemos por afastar o requerido, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço válida para os trabalhos da fiscalização foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da Instrução Normativa nº 06/2005.

No que pertine à nulidade em razão de que a via do Termo de Início de Fiscalização (fls. 08), que instrui o Auto de Infração, estaria diferente da que



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fora remetida ao contribuinte (fls. 97), vez que nesta não estão assinalados os campos que identificam os documentos solicitados, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pelo não acolhimento da tese de defesa, considerando que os aspectos alegados pela recorrente não afetam a validade do feito, haja vista que a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização às fls. 08 dos autos já se encontrava em poder o Agente Fiscal, consistindo a emissão do aludido Termo de Início em mera formalidade para efeito de reinício da contagem do prazo da ação fiscal.

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte, é de se afastar o pleito do contribuinte, em razão de que todos os itens propostos foram examinados e superados por ocasião da análise preliminar de nulidade, perdendo, portanto, o seu objeto.

Já em relação à questão de mérito da autuação, discute-se no presente processo a falta de escrituração de notas fiscais de saídas interestaduais, no livro registro de saídas.

O agente fiscal demonstrou através de informação prestada pelo laboratório fiscal da Secretaria da Fazenda que os documentos fiscais de saídas interestaduais encontram-se registrados no Sistema Cometa e não tem registro nas DIEF's do contribuinte.

É de se observar que os registros incluídos na DIEF devem ser o reflexo das informações escrituradas nos livros contábeis e fiscais dos contribuintes, razão pela qual a inexistência das informações na DIEF é a prova indiciária de que a empresa não escriturou os documentos fiscais nos livros de registro de saídas.

A prova se robustece no momento que o contribuinte ao formular sua defesa administrativa não ilide a acusação fiscal com a apresentação dos livros registro de saídas e demonstra a correta escrituração dos documentos fiscais de saídas, medida simplória para configurar a improcedência da autuação.

Portanto, entendemos como caracterizada a materialidade da infração denunciada pela autoridade fiscal, já que a empresa não demonstrou a perfeita escrituração dos documentos fiscais relacionados pela planilha, que conduz a procedência da autuação fiscal.

Por fim, no tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer retificação a penalidade imposta, por contemplar a adequada indicação da multa com os benefícios de redução da multa atribuído às operações com substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, consoante o disposto no art. 126, caput da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, afastar as preliminares suscitadas e no mérito, decidir pela PROCEDÊNCIA da autuação, confirmando a decisão condenatória de primeira instância e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 91.142,45
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 91.142,45</b>



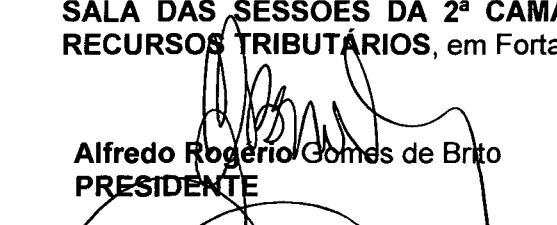
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REGINA AGROINDUSTRIAL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares nele suscitadas, conforme as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de perícia, resolve, por unanimidade de votos, indeferir-lo com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas aos autos. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 18 de novembro de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**